



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 2.590 , DE 13 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Porto Velho, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município De Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Porto Velho.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se *Homo Sapiens*.

Art. 2º. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no *caput*, tais como, exemplificativamente, abaixo elencadas:

I – abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões direta ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo.

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV – confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º. Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, é proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI – restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

Projeto de Lei nº 3.837/2019.
Autoria: Aleks Palitot.